

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Processo nº 1273/2025

Objeto: *Aquisição de cadeiras operacionais e ergonômicas para adequação dos postos de trabalho da Autarquia, em conformidade com as exigências da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), bem como para atender a demanda do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SP).*

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada em 11/06/2025, com a alegação de valores subestimados e de exíguo prazo para entrega (10 dias úteis).

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação - artigo 164, caput. Tal previsão também está expressa no item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para apresentação de impugnações.

Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 16/06/2025, a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação sustenta, em primeiro lugar, que o valor estimado previsto no edital seria consideravelmente inferior à média praticada no mercado para os produtos licitados, questionando os critérios utilizados para fundamentar os preços estabelecidos, alegando comprometimento aos princípios de razoabilidade e vantajosidade da contratação.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o valor estimado foi apurado em cotação realizada com base no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conjuntamente com o Art. 54 do Decreto Municipal nº 872 de 19 de dezembro de 2024, conforme os parâmetros abaixo:

Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (grifo nosso)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; [...]"

Art. 54 do Decreto Municipal nº 872 de 19 de dezembro de 2024

"Art. 54. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à **mediana** do item correspondente nos sistemas oficiais de

governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; (grifo nosso)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública;

III - em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, e aspectos de localidade; especializada;

[...]

VIII - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores se isoladamente, sendo possível aproveitar número menor de cotações se combinadas com outra(s) fontes, solicitados mediante ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]”

Em suma, foram atendidos a todos os critérios legais para a pesquisa de preços, sendo que os orçamentos utilizados, tanto de pesquisa direta quanto de contratações públicas análogas (PNCP e Banco de Preços), estão dentro do prazo estipulado por lei.

Portanto, os valores apurados estão compatíveis com o mercado e em conformidade com o princípio da economicidade.

Em um segundo ponto, a impugnante sustenta que o prazo de entrega de 10(dez) dias úteis, previsto no edital, seria exíguo e incompatível com a natureza dos produtos licitados, argumentando que tal prazo restringiria a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis foi estabelecido com base no planejamento da administração, que avaliou a urgência da demanda, visando atender às necessidades operacionais de setores essenciais da autarquia, impactados por mobiliário danificado ou insuficiente. Trata-se de uma medida que busca garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos.

Também foi avaliada a disponibilidade dos produtos no mercado nacional, considerando-se tratar de bens padronizados, comuns e

amplamente disponíveis, o que se coaduna com o uso da modalidade pregão eletrônico, prevista no art. 28, I da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, trata-se de cadeiras operacionais e ergonômicas, bens considerados de uso comum, que não exigem fabricação personalizada ou processos industriais específicos, sendo comumente disponíveis em estoque por diversos fornecedores do mercado.

Desse modo, cabe salientar que o prazo de entrega estabelecido no edital não restringe indevidamente a competitividade, tampouco viola a isonomia entre os licitantes, uma vez que não há exigência desproporcional ou direcionamento. A definição do prazo de entrega se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, desde que motivada, como no caso.

III. DO PEDIDO

À vista do que foi apresentado, a impugnante requer:

1. A retificação do edital com a revisão dos valores estimados, mediante a publicação do estudo de mercado utilizado, bem como com a alteração do prazo de entrega;
2. A suspensão da sessão pública, se necessário, até a devida republicação do edital com os ajustes requeridos;
3. O acolhimento integral da impugnação, com a consequente republicação do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **mantém-se inalterado o edital**, por entender que os parâmetros utilizados foram fundamentados em critérios técnicos, legais e de razoabilidade, não configurando qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

São Carlos, 13 de junho de 2025.

Ana Claudia Alcaide

Pregoeira

Avenida Getúlio Vargas nº 1.500 - Jardim São Paulo - fls. 4/4
São Carlos/SP CEP: 13.570-390 Fone: (16) 3373-6400